Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2519/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4127/2016
PROTOCOLO	: 1664358
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: LEDI FERLA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2015, realizado pelo Município de Dourados e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2015, tendo por objeto a prestação de serviços gráficos e de serigrafia.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 963/2017 (peça 23, fls. 478-479) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 54/2015;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2015;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Ledi Ferla, CPF 597.332.099-53, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 18/2015.*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 12424/2021 (peça 35, fls. 492-494), originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Valdir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Ledi Ferla, inscrita no CPF sob o n.º 597.332.099-53, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Ledi Ferla foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 33, fls. 489-490.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3285/2022 (peça 41, fls. 501-

502), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/4127/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3285/2022, peça 41, fls. 501-502), opinando pela "***extinção*****"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/4127/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a senhora Ledi Ferla (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 963/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL